



NOTA TÉCNICA Nº 002/2025 – CIESP/SEAGI/SSP

Assunto: Define critérios para classificação estatística das ocorrências de “morte”.

Referências: Código Penal – (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) / Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS) do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) / Portaria 229 de 10 de dezembro de 2018 MJSP / Resolução CONSINESP MJSP nº 6 de 8 de novembro de 2021. / Resolução CONSESP nº 08 de 21 de fevereiro de 2025 / Portaria nº 0184/2015-GS/SSP/AM.

Objetivo: Definir critérios objetivos e referenciados em normas para adequada classificação e contabilização estatística das ocorrências de “mortes” no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO o disposto na Classificação Internacional de Crimes para fins Estatísticos (ICCS) do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), elaborada em março de 2015, *homicídio intencional é a "morte ilegal propositalmente infligida a uma pessoa por outra pessoa", excluindo-se, portanto, as hipóteses de excludentes de ilicitude;*

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018, do MJSP, deverá ser classificada como homicídio toda "morte com *indício de crime ou sinal de agressão externa* qualificada como 'encontro de ossada', 'encontro de cadáver', 'morte a esclarecer', 'morte suspeita', 'morte por causa desconhecida' e congêneres";

CONSIDERANDO que, nos termos do ICCS do UNODC, Morte devido a intervenções legais refere-se à morte infligida a uma pessoa pela polícia ou outros agentes da lei, inclusive militares em serviço, durante a prisão ou tentativa de prisão de infratores da lei, supressão de distúrbios, manutenção da ordem e outras ações legais quando o uso da força pela aplicação da lei é necessário para proteger a vida";

CONSIDERANDO que, na descrição dos atos que podem ser classificados no "código 0101- homicídio doloso", o ICCS inclui expressamente, na nota 44, os casos de:

“44. Morte como resultado do uso da força por agentes da lei ou outros funcionários do Estado que excederam os limites estabelecidos por padrões nacionais e internacionais, do que é estritamente necessário e exigido para o cumprimento de seu dever.”

- Versão 2/2025
- Revisão em novembro/2025
- Processo SIGED 01.01.022102.024041/2025-3

CONSIDERANDO que, na descrição dos atos que podem ser classificados no código 0101 -homicídio doloso", o ICCS exclui expressamente, nas notas 45 e 46, os casos de:

"45. Morte devido a intervenções legais refere-se à morte infligida a uma pessoa pela polícia ou outros agentes da lei, inclusive militares em serviço, durante a prisão ou tentativa de prisão de infratores da lei, supressão de distúrbios, manutenção da ordem e outras ações legais quando o uso da força pela aplicação da lei é necessário para proteger a vida".

"46. Homicídio justificável em legítima defesa é o assassinato de uma pessoa cometido em legítima defesa ou em defesa de outros quando meios menos extremos são insuficientes para proteger a vida contra a ameaça iminente de morte ou lesão grave."

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n° 229, de 10 de dezembro de 2018, do MJSP, Morte por Intervenção de Agente do Estado (MIAE) é a "intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude";

CONSIDERANDO a conveniência de fortalecer os processos de transparência e de interação com a sociedade civil previstos na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

RESOLVE:

Classificar, para fins estatísticos, monitorar e divulgar as mortes de pessoas decorrentes de ações ilegais e intencionais, praticadas por outras, ocorridas em território, e que se adequem aos seguintes tipos penais:

- I. Homicídio;
- II. Femicídio;
- III. Latrocínio;
- IV. Lesão corporal seguida de morte;
- V. Infanticídio;
- VI. Extorsão qualificada pela morte;
- VII. Extorsão mediante sequestro com resultado morte;
- VIII. Estupro com resultado morte;
- IX. Estupro de vulnerável com resultado morte;
- X. Maus tratos com resultado morte;
- XI. Tortura com resultado morte;

Os crimes dolosos ou preterdolosos com resultado morte definidos nos itens supramencionados serão contabilizados, para fins de equiparação internacional, como "homicídio", conforme conceito do ICCS.

- Versão 2/2025
- Revisão em novembro/2025
- Processo SIGED 01.01.022102.024041/2025-3

Os casos de morte como resultado do uso da força por agentes da lei ou outros funcionários do Estado serão classificados como homicídio. Esses homicídios, deverão receber, sempre que possível, uma das duas subclassificações:

Homicídio praticado por agente do Estado no exercício da função: são os homicídios dolosos praticados por agente do Estado no exercício de sua função, ou em razão dela, não amparado por excludente de ilicitude.

Morte por erro/culpa de agente do Estado: São mortes decorrentes de ação não intencional, cujo resultado é causado por imprudência, negligência ou imperícia. Caracterizam-se por serem praticadas em razão de erro cometido por agente do Estado no exercício de suas funções, ou em razão dela, quando não amparado por excludente de ilicitude.

A subclassificação de “***Homicídio praticado por agente do Estado no exercício da função***” será classificada como “homicídio” para fins de equiparação internacional, conforme ICCS.

Nos casos em que a morte decorrente de intervenção de agente do Estado estiver amparada por excludente de ilicitude, a classificação para fins estatísticos será “***Morte por Intervenção Legal de Agente do Estado***”.

Nos casos em que a conduta estiver amparada por excludente de ilicitude e for praticada por pessoa **não** agente do Estado, a ocorrência deverá ser classificada estatisticamente como “**Morte por Excludente de Ilicitude**”, distinguindo-se, portanto, das mortes resultantes de intervenções legais realizadas por agentes públicos no exercício de suas funções.

Os dados desses tipos de delito destinam-se ao exercício da transparência pública, como subsídio do controle externo das polícias e a formulação de políticas públicas destinadas ao controle interno de erros letais, em especial quanto a políticas de formação e qualificação.

Os casos de óbitos *sem indícios de crime* deverão ser classificados como:

- a. Encontro de ossada (morte identificada por meio de encontro de restos mortais em avançado estado de decomposição, esqueletizados);
- b. Encontro de cadáver (morte identificada por meio da constatação da cessação irreversível das funções vitais);
- c. Encontro de partes (morte identificada por meio de encontro de partes do corpo humano, sem indício de crime);
- d. Morte acidental (morte com resultado não intencional de um evento externo, súbito e imprevisto, sem a intenção de causar dano ou morte);

- Versão 2/2025
- Revisão em novembro/2025
- Processo SIGED 01.01.022102.024041/2025-3

- e. Morte autoinfligida (morte causada intencionalmente pela própria pessoa, por meio de ações que resultam diretamente no óbito, independentemente da motivação aparente);
- f. Morte súbita ou natural (morte por causa exclusivamente interna do corpo humano, seja inesperada, abrupta ou não).

Nos casos em que a causa do falecimento for inconclusiva, seja devido à complexidade das condições médicas, à presença de múltiplas patologias ou à insuficiência de evidências médicas, o óbito será classificado como “***Morte por Causa Indeterminada***”.

No que diz respeito às classificações abordadas neste documento, os boletins de ocorrência policial ou equivalentes, registrados ou integrados através da plataforma de tecnologia da informação e comunicação, levarão em conta o local onde a ação ocorreu, e não o local do óbito. Além disso, possibilitarão a contabilização total das ocorrências, das vítimas e dos supostos autores.

A classificação e contabilização das ocorrências serão necessariamente consideradas preliminares, podendo adotar a classificação de “***Mortes a Esclarecer***” até a primeira quinzena do mês subsequente, quando a classificação e contabilização será considerada consolidada preliminarmente, mediante classificação definida pelo colegiado disposto na Comissão presente na Portaria nº 0184/2015-GS/SSP/AM

Até noventa dias após a consolidação preliminar, a contabilização e classificação estatística das ocorrências serão consideradas homologadas. Até trinta e um de março do ano subsequente, a contabilização e classificação das ocorrências de morte serão revisadas mediante atualizações de diligências e investigações, podendo sofrer alterações até a data supramencionada.

- *Versão 2/2025*
- *Revisão em novembro/2025*
- *Processo SIGED 01.01.022102.024041/2025-3*